



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 24/2025.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 380, de 27 de abril de 2022 e da Lei Complementar 379, de 20 de abril de 2022, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa alterar dispositivos das Leis Complementares nºs 379/2022 e 380/2022, que dispõe, respectivamente, sobre o Programa Bolsa Universidade e o Programa Bolsa de Medicina Municipal.

Na Lei nº 379/2022, visa-se adequar a redação do art. 17, para esclarecer que o será considerado adiantamento a cota parte da Prefeitura paga diretamente pelo beneficiário à instituição de ensino superior durante todo o semestre em que iniciou o processo seletivo.

Na Lei nº 380/2022, além do esclarecimento supracitado, pretende-se substituir o termo “prestação de serviço comunitário compensatório e não remunerado” por “serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998”; bem como regulamentar a devolução dos valores ao Poder Público e à Instituição de Ensino Superior, no caso de descumprimento do serviço voluntário.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que altera dispositivos de outras Leis Complementares.



No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

Sobre o serviço voluntário, a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 prevê:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016\)](#)”

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.”

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a adequação da Legislação Municipal que versa sobre o Programa Bolsa Universidade e Bolsa de Medicina.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.



Câmara municipal, em 29 de outubro de 2025.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Leandro O Patriota

Ver^a. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

Ver. Marília Martins

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Fransérgio Garcia

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Leandro o Patriota

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Marco Garcia